

ABORTO E INFANTICÍDIO NA GUINÉ-BISSAU: ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE BISSAU

Delcio Joao Lopes Fernandes¹

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar o regime jurídico de aborto, vigente, na Guiné-Bissau relacionando-o com o infanticídio. Também, o acordão do Tribunal Regional de Bissau sobre o infanticídio. O aborto constitui uma polemica em muitas sociedades sobre a necessidade de ser legalizado, em outros países constitui crime, como no Brasil, mas noutros países é legal como no caso da Guiné-Bissau. As Igrejas estivessem na gênese de criminalização do aborto e até hoje estão a patrocinar a criminalização por se feri a vida humana. Muitos países estão serem rebocados pelas Igrejas nesse assunto que substância a sua criminalização aumentando assim o número de carcerários pela pratica deste ato. A pesquisa foi baseada no levantamento bibliográfico, (dissertações, artigos científicos, monografias, livros e dispositivos legais), mas também as consultas no Google acadêmico.

Palavras-chave: Aborto. Infanticídio. Guiné-Bissau. Igreja.

SUMMARY: This study aimed to analyze the current legal regime of abortion in Guinea-Bissau relating it to infanticide. Also, the agreement of the Regional Court of Bissau on infanticide. Abortion is a controversy in many societies about the need to be legalized, in other countries it is a crime, such as Brazil, but in other countries it is legal as in the case of Guinea-Bissau. The Churches as in Brazil, but in other countries it is legal as in the case of Guinea-Bissau. The Churches were in the genesis of criminalization of abortion and to this day are sponsoring the criminalization for injuring human life. Many countries are being towed by the Churches in this matter which substantiates their criminalization thus increasing the number of prisoners for the practice of this act. The research was based on the bibliographic survey, (dissertations, scientific articles, monographs, books and legal devices), but also the queries in Google scholar.

Keywords: Abortion. Infanticide. Guinea-Bissau. Church.

1 INTRODUÇÃO

Constitui uma discussão e polemica em diversas sociedades, tanto acadêmica e noutros lugares, a questão de aborto e isso pudesse ter algumas relações com infanticídio, porém muitas informações indicam que todos são tirar a vida e algumas demostram que apenas infanticídio.

A questão de aborto, em várias ocasiões, houve posições antagônicas e os pros com os seus fundamentos também os contras com os seus fundamentos. Dai a

¹ Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestrando pela Universidade Federal da Bahia

adopção de estar de acordo com a criminalização de aborto ou não pudesse notar que depende da sociedade ou país e as visões sobre assunto.

É evidente, em varias obras sobre o assunto, polemicas sobre aborto e infanticídio entre a classe medica e jurista pudesse notar que os médicos deviam estar mais e melhor posicionados para o assunto em relação aos fatos que consubstanciam estas práticas, mas, a partir da entrada das normas para controlar e criminalizar este fenômeno houve atuação dos juristas, e esta polemica no Brasil começou desde meados do século XX, como afirma Fabio Rohden:

Aborto e infanticídio são temas que mobilizam de maneira especial a atenção dos médicos na primeira metade do século XX, principalmente de uma elite vinculada e instituições de destaque como a Academia Nacional de Medicina e a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Constantemente esses atores, ao lado também de juristas e outras figuras eminentes, se envolvem em importantes polemicas públicas, (Rohden, 2003, p. 47)

Pois, são temas de discussão e polemicas entre os próprios atores da saúde que, pudesse notar que, não há um consenso a volta de se constituir um crime ou não. Algumas pessoas tratam os mesmos como tirar a vida e outros descartam a possibilidade de um feto ter vida porquanto não nascer.

Em muitos países as legislações sobre aborto, mesmo constituindo crime, consubstanciam em vários debates e que vem resultar uma legislação de acordo com a realidade social e cultural do país, e este fato foi asseverado pelo Ronald Dworkin: *em outros países, a legislação sobre o aborto foi formada por uma série de acordos políticos e legislativos* (Dworkin, 2003, p. 6).

Na Guiné-Bissau o assunto não é tido como crime, se fosse feito num lugar indicado para os efeitos, isto é, num centro de saúde com o consentimento da própria pessoa que o deseja fazer, vid artigo 112º do código penal guineense.

Nota-se que noutras sociedades ou países, por exemplo: no Brasil, o aborto constitui um crime de pena de prisão, como se pode encontrar estatuído no artigo 124º e seguintes do código penal Brasileiro. Não obstante as diferentes posições sobre o assunto em que, nessa sociedade, há várias pessoas que estão contra a criminalização e também muitas estão a favor de estatuir a norma jurídico ou penal desta pratica.

A nossa abordagem vai ser na Guiné Bissau como estes fatos e o porquê de não ser considerado como crime enquanto noutros países constitui crime.

Podemos notar que, a criminalização do aborto, sendo um ato que muitas pessoas consideram de tirar a vida, tem a gênese nas Igrejas católicas. Embora há muitas doutrinas que mostram que a gênese da criminalização não é da Igreja, mas sim depende de aumento da densidade populacional depois da revolução Francesa.

Durante esta pesquisa são os assuntos que vamos abordar e fazendo a leitura do acórdão do Tribunal Regional de Bissau, contudo, o Ministério Público enquanto detentor de ação penal e Fiscalizador da Legalidade acusa o processo como infanticídio, com todas as provas periciais do ato, mas o Tribunal vem julgar como crime de abandono ou exposição, que até podia ser um aborto ilegal, o fato que vamos analisar neste trabalho.

Para realização desta pesquisa recorreu-se a referências bibliográficas (dissertações, artigos científicos, monografias, livros e demais dispositivos legais), mas também a consulta do Google académico.

2 O ABORTO NA GUINÉ-BISSAU

Em vários países no mundo pudesse notar que a guerra contra o aborto está se tornando cada vez mais assevera e muitos criminalizaram esta prática entendendo que um feto tem a vida já antes de nascer, basta conceber já é uma pessoa jurídica e que deve merecer uma certa proteção. Hoje, esta aproxima cada vez mais, como uma guerra mundial e embora pudesse ser difícil acontecer porque muitos países estão conscientes das suas realidades e culturas que devem merecer uma certa preservação sobre assunto.

A luta para criminalização de aborto começou muitos anos e até hoje está se aumentando cada vez mais com a influência da Igreja: *A guerra do aborto havia começado e desde então só fez aumentar de intensidade. Os grupos "pro-vida", alguns dos quais organizados pela Igreja Católica, passaram a ter uma atuação política* (Dworkin, 2003, p. 7).

A Igreja Católica pudesse ser tida como estivesse desempenhar um papel fundamental na criminalização de aborto, pudesse concluir que, considerando-o como tirar a vida de uma pessoa e sendo um ato reservado apenas pelo Divina eles

sugeriram criar mecanismos para proteger e criminalizar este ato. Porém, pressupõe que, mesmo nas assembleias legislativas dos países, a Igreja Católica conseguisse entrar para jogar uma influencia de legislar criminalmente este ato. Mas, a crença de divina seria bom se pudesse ser separado com as questões sociais e politicas dos países porque, existisse várias crenças em que a diferença na diversidade deve-se ser considerada e que pode ser, sem dúvidas, um fator de boa convivência. O jogo da Igreja Católica está tornando cada vez mais duro e quente.

Houve alguns pontos de vista sobre a necessidade de separar as Igrejas com o estado que pode ser o sinônimo da liberdade religiosa e crença também a liberdade das mulheres sobre o aborto:

alguns conservadores que assumem esse ponto de vista baseiam-no, como fez Cuomo, no principio de que Igreja e Estado devem ser separados: acreditam que a liberdade de decisão sobre o aborto é parte da liberdade que as pessoas têm de tomar suas próprias decisões religiosas. Outras fundamentam sua tolerância em uma ideia mais geral de privacidade e liberdade: para eles, o governo não deve ditar a moral privada de nenhum individuo, (Dworkin, 2003, p. 43).

Nos subscrevemos, com a ultima parte sem reservas, porque em todas as sociedades sempre podemos notar que devia existir uma diferença que deve merecer uma conservação para garantirmos uma convivência saudável na diferença, todos não pudessem aderir a religião Católica e até pudesse existir as pessoas que seguem outros caminhos que não de divina, se assim for, seria paradoxal a convivência. Nota-se que muitos governos alinham com as Igrejas para criminalizar o aborto que noutros casos pudesse notar que até não foi por causa da Igreja, primeiramente que o aborto, foi criminalizado, segundo Eneida Jacobsen, (2009, p.102), a história de criminalização de aborto começou na Revolução Francesa, depois desta reivindicação foi entendido, pelos Estados, a criminalização de aborto para permitir as mulheres parirem mais permitindo o aumento de números de soldados e operários nas empresas.

Não obstante que a Igreja Católica havia mencionado o assunto desde século V, (Dworkin, 2003, p. 55). O Santo Agostinho tinha considerado, as mulheres que fazem aborto ou colocarem substancias anticonceptivos, como uma prostituição e vem consolidar nas doutrinas pela Instrução do Vaticano em 1987, em diversas doutrinas a criminalização do aborto sempre a sua origem é tido como na Igreja Católica. Tendo em conta o papel que até hoje está jogando pode ser aceite.

Na Guiné-Bissau é diferente, pois, o artigo 112º do código penal pudesse ser entendido como se estivesse a proteger a saúde da mulher, porque, além de permitir que as mulheres fazem também, menciona a necessidade de ser feito num lugar apropriado que pudesse garantir a saúde da mulher e, se a própria mulher consentir aborto numa condição não adequado pudesse incorrer uma pena de até seis anos de prisão, embora com uma atenuação.

A legislação jurídico penal de aborto protege a honra da mulher, isto pudesse ser entendido de que, o legislador pretende preservar a realidade e a cultura guineense sobre esse assunto porque, pudesse notar que, na Guiné-Bissau constitui desonra uma mulher gravida sem ter marido, o fato que muitas das vezes se assiste nas periferias e a diversidade ética vem reforçando. Muitas mulheres, pudesse notar que, prefeririam morrer de que a comunidade soubesse que esta grávida sem marido. Muitos casos, pudesse notar nas etnias mandingas, quase gravida sem ter marido é considerado como uma ofensa contra a honra de toda a família e muitas das vezes são os fatos que levou muitos pais a abandonar os seus filhos.

Portanto, o elemento sociológico na elaboração desta lei constitui elemento fundamental, não só protege a saúde da mulher, mas, também a realidade sociocultural também merece uma certa proteção.

E nessa linha pudesse notar que o artigo 66º do Código Civil da Guiné-Bissau traz a explicação do começo da personalidade jurídica, pois, uma criança começa a fruir da personalidade jurídica a partir do nascimento completo com a vida, portanto a criança que não nascer com a vida não possui a personalidade jurídica. É como a lei Judaica... *para a lei Judaica um feto não é uma pessoa, e pessoa alguma existirá enquanto o bebê não sair do útero para o mundo, razão pela qual o aborto não é um assassino para a lei Judaica* (Dworkin, 2003, p. 52,53).

Sendo assim, na Guiné-Bissau como na lei Judaica, um feto não é uma pessoa pelo que não pudesse ter a personalidade jurídica até não só existe várias doutrinas sobre este assunto.

Falando da maleficência de aborta devia restar saber se o feto que esta ser abortado tem interesses e se precisa de algumas necessidades, porque, uma pessoa parece que não pode ser abortado talvez feto é que pode ser abortado, se assim

pudesse concluir que o feto não é uma pessoa. Não obstante que muitas outras pessoas inclinam no lado de que o feto tem interesse a partir do momento da concepção, mas essa posição foi considerada uma falácia: *...qualquer feto tem interesse a partir do momento de sua concepção, e o aborto contraria esses interesses. Esse argumento é falacioso, mas o porquê da falácia exige uma análise cuidadosa* (Dworkin, 2003, p.24)

Os que estão nessa posição, podiam explicar melhor quais são esses interesses, uma vez que, o feto ainda não tem vida, não nasceu e que significa que ainda não se encontra no mundo. A contrariedade desta posição merece uma análise cuidadosa porque pudesse dizer que todas as criaturas tem um interesse, e se assim for, o feto pudesse considerar como uma criatura, mas não, até porque, não sente dor, pudesse considerar que ainda não tem a vida. Se um feto possuir interesse então as árvores e demais coisas deviam possuir mais interesses porque se encontram no mundo até uma árvore com a vida.

A questão do interesse pode ser fundamental no análise de aborto porque, o feto com o aborto fica destruído, convém saber do seu interesse com essa destruição. Segundo Dworkin (2003, p.25), seria bom saber se no momento de abortar o feto tem interesse com isso e quais são os seus interesses que aborto vai colocar em causa, se aborto não ter feito será que esses interesses vão desenvolver? É bom saber que, até próprios religiosos aceitam de que, o poder divino é impensável e tudo que acontece no mundo é destino de Deus. Se assim é, seria melhor compreender de que, se o feto vai nascer então nenhuma pessoa teria ideia de que devia ser abortado e se for o caso então pudesse ser considerado como destino de Deus.

Até este assunto, antigamente, é reservado apenas para as mulheres cabe a elas confirmar a gravidez e com isso pudesse notar se fez aborto ou não, como explica Eneida: *... cabia exclusivamente à mulher grávida anunciar seu estado. Uma mulher que não houvesse comunicado sua gravidez também não poderia ser acusada de haver abortado*, (Jacobsen, 2009, p.102). Portanto, nota-se que se a mulher não enunciar a sua gravidez dificilmente as pessoas soubessem que estivesse grávida ou não.

Esse assunto pode ser esquisito, mas, é bom saber que para que uma mulher abortar devia estar na fase inicial da sua gravidez o que muitas das vezes não se pode ser notado, principalmente há mulheres com uma estrutura física até sete, oito meses da gravidez se não enunciarem dificilmente as pessoas saberem que esta grávida, talvez a gente da área podia saber.

Até a questão de abortar muitas doutrinas não consideram de tirar a vida de uma pessoa, mas sim interromper a gravidez como explica: *já em relação ao crime de aborto muitos doutrinadores defendem a tese de que aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção*, (Oliveira; Vargas; Lopes, 2018, p. 2). Então demonstra que abortar não é assassinar ou tirar a vida, porque pudesse entender que, o produto em concepção ainda não tem vida se não ia ser chamada a pessoa em desenvolvimento, mas uma vez que foi dada o nome de produto não se pode falar que um produto tem vida e tem interesses como uma pessoa.

Diante dessas explicações, pudesse ver que, realmente, um feto não se pode ser considerado como uma pessoa que tem interesses, mas sim é um produto em concepção que para nós pudesse ser interrompido.

Até Eneida falou de que, um feto, era considerado como um simples apêndice do corpo da mãe, (Jacobsen, 2009, p. 102). Portanto, com base nessas afirmações, pudesse ver que, o feto não é uma pessoa mas, um produto que pudesse ser considerado como uma parte do corpo da mãe, se houvesse aborto quem poderia ficar mais ofendido devia ser a mãe porque ela é que tinha aceitado a absorção do produto que devia desenvolver nela e se vem um ou outro motivo caberia a ela decidir a continuidade ou não da concepção deste produto. Hoje no mundo, pudesse notar muitas circunstanciais indesejáveis de receber produto da concepção que, devia merecer uma análise no momento da elaboração das normas para os países que entendem criminalizar o aborto. Seria bom levar em consideração a vontade da mãe e, se for da sua livre vontade, pudesse ser difícil que aceite livremente abortar, porque, pode ser aceite de que, todas as mulheres que pretendesse abortar tem algo para fundamentar esse aborto tanto no momento que recebeu este produto quanto as perturbações que estase a manifestar nela. Portanto, seria salutar se consideramos mais a vida da mãe do que a destruição de um produto em concepção que, talvez ou

possivelmente, pudesse ser uma pessoa. Nota-se que muitas das vezes, pudesse existir as circunstâncias que uma mulher grávida perde a gravidez sem fazer aborto, estas questões pudessem ser notadas mais na África, tendo em conta as tradicionais ancestrais que, muitas das vezes nem médico pode solucionar.

Portanto, seria bom saber lidar com as questões de aborto com diferença na diversidade se não pudesse causar muitas posições antagônicas na sociedade, como vem dizer: *o debate em torno do aborto é apenas uma de muitas questões em que as controvérsias são, ao mesmo tempo apaixonadas e refletem visões morais conflitantes e arraigadas*, (Araujo, 2004, p. 34, 35).

As questões sensíveis, como aborto, deviam merecer um debate dos homens médio e um análises casuísticas. Pudesse ser considerado como uma questão moral, até se assim for, seria muito mais melhor ainda, porque, devia depender a consciência da mulher se quiser abortar ou não e com certeza teria que ter um fundamento que, muitas das vezes, pode ser aceite ou não, mas isso não importa.

Muitas sociedades se encontram nos debates entorno de aborto e sem uma solução salutar porque, pudesse pensar que, a priori, as mulheres deviam ser determinantes nesse debate porque, quem devia ser considerado como vítima de aborto, devia ser as mulheres. Os Estados estão serem impulsionados para entrar no jogo com a consciências camufladas, que precisam serem desmarcadas, porque é uma questão da sociedade não do campo de jogo, não é da discoteca, e nem da Igreja portanto devia ser deixado a sociedade livremente decidir e escolher o melhor para si.

Por exemplo, segundo Raiane Silva Costa (Silva Costa, 2019. p. 47, 50), no Brasil o Partido Socialismo e Liberdade (Psol), tinha apresentado uma proposta para eliminar as demandas constantes no código penal e os flagrantes inquéritos sobre, mas não havia reação positiva pela corte Suprema Brasileira e até devia ser um assunto a discutir na União que tem vários projetos sobre assunto inconclusivos, mas Supremo Tribunal Federal continua assumir o caso como crime.

Aborto continua a constituir uma polémica em todos os lugares das sociedades que considera este ato como crime. Se vemos, em muitos casos, levou muitas pessoas a serem detidos e aprisionados, talvez a sua legalização, com um certo controlo, poderia reduzir o número de carcerários nesses países.

Dá-se entender que, o controlo feroz do aborto, pelo Direito penal, poderia estar a beneficiar uma parte da sociedade, principalmente os crentes que entendem esse ato como a violação da vontade de divina, se assim for, parece que muitos países que legalizaram este ato, incluindo a Guiné-Bissau, não possuem crentes, isso viola a laicidade dos estados. A Guiné-Bissau é um país laico nos termos do artigo 1º da Constituição da Republica (CRGB) e não poderia estar a fazer aquilo que é a vontade das confissões religiosa.

Pudesse analisar as controvérsias de aborto, segundo Renald Dworkin (2003, 32), existe dois pontos sobre a legalização de aborto ou não: primeiro constitui duas prioridades moralmente relevantes, porém, se feto tem interesses ou não e se tem direitos que precisam de proteger esses interesses. Segundo constitui a possibilidade de saber se o aborto moralmente é errado, não por ser condenável e, o fato de profanar a santidade de feto ou a inviolabilidade da vida humana.

É bom saber que cada sociedade tem as suas regras morais e com base nessas regras é que funciona. As regras morais de uma sociedade religiosa nunca poderiam ser iguais a de uma sociedade de diferentes confissões e, seria bom saber viver com a diferença na diversidade. Esses fundamentos não poderiam ser determinantes na criminalização do aborto.

Por outro lado, a sanção de um erro moral tem a sua forma específica na sociedade, porém, as sociedades que entendem condenar aborto poderiam fazer e, devia ser aceite que, nem todas as sociedades moralmente vão aceitar, se contrariar a vontade divina e constituir a violação da vida humana então seria bom mudarmos o nome de feto para a pessoa, porque, constituindo um feto significa que ainda não tem a vida e a vontade de divina é nas Igrejas, é bom saber que nem todas as pessoas que acreditam a existência de Deus.

3 INFANTICÍDIO NA GUINÉ-BISSAU

Pudesse questionar a relação entre Aborto e infanticídio, uns consideram ambos como assassinar e outros consideram apenas o infanticídio, mas, são assuntos que dominaram a primeira metade do século XX, pois, em muitos lugares privilegiados esses assuntos dominaram o debate na medicina e na justiça, como vem dizer:

Aborto e infanticídio são temas que mobilizam de maneira especial a atenção dos médicos na primeira metade do século XX, principalmente de uma elite

vinculada a instituições de destaque como a Academia Nacional de Medicina e a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Constantemente esses atores, ao lado também de juristas e outras figuras eminentes, se envolviam em importantes polemicas públicas (Rohden, 2003, p. 47).

Nota-se que, a questão do aborto e infanticídio, sempre constituem polemicas em todas as sociedades que consideram aborto como crime, mesmo nas religiosas pudesse notar a controvérsias nesse assunto. Portanto, devia ser uma questão das mulheres subsidiariamente dos médicos, mas, mobiliza uma boa parte de toda sociedade em torno deste debate. Vê-se que carece de um tratamento especial e atenuante, se não, uma parte da sociedade pudesse ficar prejudicado com os efeitos deste debate. No Brasil aqueles que poderiam ser considerados como academias de referência se envolvem nas polemicas sobre esses assuntos, significa que, não há um consenso a volta dele e não só juristas entraram com a sua criminalização e demais atores, mas, devia ser um assunto técnico e sensível talvez não chamaria toda essas franjas da sociedade.

Por outro lado, antigamente, pudesse notar que, existe vários fundamentos, a priori, que levaram as mulheres a praticar este ato, como explica:

Em um trabalho de 1852 encontramos explicitadas algumas das razões que dão sentido a relação entre medicina e justiça, no que se refere aos supostos crimes cometidos pelas mulheres nas tentativas de controle do número de filhos (Rohden, 2003, p.47).

Parece paradoxal, essa explicação, o fundamento das mulheres, uma parte pode ser aceite, mas a outra parte acreditamos que muitas pessoas vão refutar. Controlar número dos filhos, quando as condições não justifiquem e a gravidez for sem quizer, por meio de aborto podemos aceitar, mas, por meio de infanticídio seria estranho. Em muitos países, principalmente países Africanos, onde a medicina não possui um desenvolvimento avançada e o poder de compra também constitui um problema esse fundamento podia servir para fazer aborto. Porque, pudesse existir pessoas que nunca tivessem a oportunidade de serem tratados num hospital, com um nível aceitável de avanço tecnológico e isso quer dizer que, não sabem muito bem como prevenir e o que é um método contraceptivo, que as vezes, comete falhas também para prevenir. Nesses casos pudesse ser aceite esses fundamentos em relação ao aborto.

Em todo o caso, o infanticídio constitui crime na Guiné-Bissau, mas que podemos considerar como crime familiar na linha reta, porque os parentes da linha colateral e bem como os terceiros não pudessem ser suspeitos com a prática de crime de infanticídio na Guiné-Bissau, mas também o legislador penal guineense levou em consideração dos valores culturais e a diversidade ética existente na Guiné-Bissau.

O artigo 110º tanto número 1 como 2 dão uma explicação sobre infanticídio:

- 1- A mãe, o pai ou avós que, durante o primeiro mês de vida do filho ou do neto, lhe tirarem a vida por este ter nascido com manifesta deficiência física ou doença, ou compreensivelmente influenciados por **usos e costumes** que vigorarem no **grupo étnico** a que pertencem, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos, se tais circunstâncias revelarem uma diminuição acentuada da culpa.
- 2- A mãe que tirar a vida do filho durante o parto, ou logo após este e ainda sob a sua influência perturbadora, é punido com a pena de prisão de um a quatro anos, se o fizer como forma de encobrir a desonra ou vergonha social. *Grifo nosso*

O legislador foi muito sensível com esta questão sabendo da realidade sociocultural do país e a diversidade ética, pois, essas questões noutros países poderiam ter outros tipos de fundamentação jurídico ou penal mas na Guiné-Bissau, de acordo com o elemento sociológico, como fonte de Direito, pudesse ser tido como determinante na legislação desta norma, porque, como se pudesse notar mencionou usos e costumes e o grupo étnico porem, muitos casos deste são praticado com base nos usos e costumes de algumas etnias na Guiné-Bissau. Por exemplo: há etnias que se uma criança nasce com uma certa deficiência se entendem a interferência de gênio durante o desenvolvimento desta na barriga da mãe e que pressupõe a sua eliminação, entendendo de não, estará a criança gênio nesta família. Certamente, são as próprias mães, pais e avós que fazem essa externalização de nascituro.

Não obstante o infanticídio constituir crime, mas, o legislador atenuou o caso em todas as circunstâncias, não é qualificado como um homicídio se não pudesse ver o art. 107º, do código penal que, estatui de que, quem tirar a vida de outra pessoa é punido com uma pena de prisão de oito a dezoito anos de prisão.

Nota-se que, quando é cometido para encobrir a honra da família aí o aplicar do Direito devia-se atenuar, em vez de oito anos como a pena máxima, desce para quatro anos, isso demonstra que a questão cultural é fundamental na Guiné-Bissau porque, o país contém várias etnias e cada uma com os seus usos e costumes diferentes com a da outra, pudesse notar que em todas as legislações na Guiné-Bissau essas questões são levadas em consideração.

Portanto, se um nascituro for externalizado com a morte por padecer de alguma deficiência mesmo assim, tendo em conta a consideração que se faz de usos e costumes, a pena foi atenuado. Qual seria a pena para quem fazer aborto na Guiné-Bissau? Vê-se que estes fatos são casos que vislumbram para que se leva a sério as questões culturais na legislação das normas.

Até há quem diz que, o infanticídio pode ser cometido por meio da perturbação mental, pudesse entender nessa doutrina de que a pessoa que comete infanticídio, certamente devia estar com uma perturbação mental enquanto que na Guiné-Bissau se comete com base nos usos e custos das etnias, como se afirma:

No caso do aborto criminoso e contraceção, já não é possível associar o ato cometido com uma desordem mental. Ao contrário do infanticídio, praticamente uma louca temporária, a mulher que comete um aborto é, pelo menos a princípio, considerada uma 'criminoso' plenamente ciente dos seus atos (Rohden, 2003, p.85).

O caso na Guiné-Bissau é totalmente contrário, pois, aborto num centro de saúde é perfeitamente legal e não constitui crime como no Brasil e noutros países, mas, infanticídio constitui crime embora, as alegações de ser feita pela mulher quando esta padece de uma loucura temporária pudesse ser analisada e fundamentada e enquadrando-o na incapacidade. Para nós, devia-se haver um certificado médico que confirma a tal loucura no momento da pratica do crime.

Portanto, a pratica de infanticídio com fundamentos usos e costumes, louca, no caso da Guiné-Bissau vai ser objeto do nosso analises no próximo capítulo. Embora existe a controvérsia de perceber o Direito penal sobre a matéria entre o Ministério Público e Tribunal em que Ministério Publico acusa como crime de infanticídio e o tribunal absolve e vem julgar como crime de abandono ou exposição que poderia ser um crime de aborto ilegal.

4 ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE BISSAU ENTRE INFANTICÍDIO, EXPOSIÇÃO OU ABANDONO E ABORTO

O Tribunal Regional de Bissau, constitui primeira instancia ou tribunal *a quo* a qual pode conhecer todos os processos independentemente do valor causa, é a instancia judicial que faz a cobertura do setor autónomo de Bissau e a região de Biombo. Os processos são julgados, nessa instancia jurisdicional com a composição de tribunal coletivo ou por três juízes nos termos do artigo 49º da Lei Orgânica dos Tribunais LOT, constitui Tribunal de acesso e de ingresso diferentemente dos

Tribunais de Relação e Supremo Tribunal de Justiça que são de *a quen* ou Tribunais de recurso, conforme artigo 14º da LOT.

O Ministério Público nos termos do artigo 47º do Decreto-Lei n. 5/93, código de Processo Penal Guineense é o único titular de ação penal e com isso funciona juntamente com os tribunais, por tanto, cabe a ele acusar os processos para julgamento e neste ato defender a sua acusação. Pois, os processos penais na Guiné-Bissau são de modelo acusatório, isto é, os cidadãos não podem fazer chegar diretamente os seus processos aos juízes deve-se começar no Ministério Público e cabe a ele fazer enquadramento legal da ilicitude e tipo de crime em causa.

Djilam Turé, maior de 19 anos de idade, mãe de uma filha de um ano e alguns meses, foi acusado, pelo Digníssimo Magistrado do ministério, nos termos do processo n. 291/2022, da Vara-Crime do ministério público junto ao Tribunal Regional de Bissau por ter praticado crime de infanticídio. O despacho de acusação definitiva vislumbra os argumentos que poderiam ser suficientes para que o processo seja procedente ao julgamento.

O despacho do Magistrado do ministério público demonstra que, os trabalhadores de uma casa em construção em Bissau é que encontraram um saco plástico metido num buraco da casa e que estava uma criança morta de imediato comunicaram a Policia Judicia, através do departamento com a competência para tal e, este fizeram levantamento através de peritos e concluíram de que a mãe pariu com seis meses de gravidez e a criança estava vivo a quando Djilam estivesse a meter no saco plástico para colocar na aquele sítio.

Polícia Judiciaria fez inquérito até que souberam que foi Djilam que morava ao lado da casa em construção que pudesse ser suspeita de aquele ato e segundo a suspeita não quisesse que o seu pai soubesse do ocorrido porque tinha uma filha de um ano e alguns meses, ainda bem sem marido estava morada com os pais e, se o pai souber pode cria-la problema.

Só que Djilam estava grávida e nem os pais, que estava morada juntos, não soubessem.

Por tanto Magistrado pediu juiz que processo seja julgado em comum através da composição do tribunal coletiva, de acordo com artigo supracitado, na Vara-Crime do Tribunal Regional de Bissau.

O Magistrado Fundamenta de que, Djilam Turé, praticou crime de infanticídio porque, de acordo com os autos do processo em causa, estava grávida com seis meses e deus luz colocou nascituro num buraco de um caso em construção e os pedreiros da construção da casa viessem a encontrar a criança morta num saco plástico metido no buraco da casa

O Meritíssimos Juízes, por suas vezes, o Processo foi recebido e julgaram-se, de acordo com o acordão do Processo n.159/2022, na Vara-Crime do Tribunal Regional de Bissau.

Os Juízes na fundamentação disseram que, o processo em causa, não é infanticídio porque não reúne os requisitos do processo de infanticídio que segundo artigo 110º CP, deve ser praticado pela mãe, o pai ou os avós durante o primeiro mês de vida do filho por padecer uma doença ou influências de usos e costumes. A mãe deve tirar a vida do filho quando houver a influência perturbadora durante o parto ou depois do parto.

Portanto, para os Juízes não reúne os pressupostos do crime de infanticídio porque Djilam fundamenta o seu ato, que tinha confessado, como a forma de se esconder do seu pai porque não tinha casada e também tem um filho que ainda não completou dois anos prefere fazer aqueles atos porque se não os pais vão criar problemas om ela.

Lembra-se que o Magistrado do ministério público acusou Djilam como ter praticado o concurso de crime de infanticídio e exposição e os Juízes absolveram Djilam de ter pratica infanticídio e condenam por crime de exposição como demonstra a decisão:

- a) Condenar a suspeita Djilam Tiré, como autora de um crime de abandono e exposição, previsto e punido no artigo 113º n. 1 als. a) e b) do CP, na pena de 3 anos de prisão.
- b) Absolver a suspeita Djilam Turé da pratica do crime de infanticídio previsto e punido no art. 110 n.2 do CP, pelo qual vinha acusada.

Pudesse notar que infanticídio constitui ação principal pelo qual Djilam foi acusada e os Juízes absolveram deste crime por não for o caso tendo em conta insuficiência dos pressupostos que o compõe.

Dá-se para analisar o tipo da interpretação feita pelo coletivo dos Juízes do Tribunal Regional de Bissau, porque segundo Andressa Fracaro Carvalho: *o fato é que a interpretação é sempre necessária porque o texto da lei é uma fria sucessão de palavras que se deve reavivar-se*, (Carvalho, 2000, p.5). No entanto, pudesse concluir que os juízes fizeram uma interpretação literal do art. 110º referente aos pressupostos do infanticídio não reunindo esses elementos absolveram Djilam deste crime mas, pudesse ver que se aplicarmos a mesma interpretação ao art. 113º referente a exposição ou abandono parece que teria a dificuldade de enquadramento porque os pressupostos indicam que deve ser quando a pessoa for colocado numa situação por razão da idade, deficiência física ou doença pudéssemos subentender que um nascituro de dias parece que não se pode falar da idade deste. Portanto, parece que devíamos precisar da hermenêutica para melhor enquadramento deste caso se não estaríamos numa aplicação injusto da lei.

Por outro lado, o mais complicado na compreensão deste processo é que Djilam estava grávida de seis meses pariu sozinho, sem que as pessoas tanto na casa como nas vizinhanças souberem, colocou num saco plástico e deixou num buraco. Pudesse questionar se nascitura tivesse a vida, no momento que Djilam estava colocar no saco plástico, embora os dados da perícia da Polícia Judiciária demonstra que estivesse a vida mas deve ser uma questão de medicina ou melhor quantos meses que uma mulher pudesse parir e a nascitura estiver a vida, parece que Djilam fez um aborto forçado senão vejamos: *É verdade que a atividade elétrica do cérebro surge no tronco cerebral do feto tornando-o capaz de movimentar reflexos por volta do sétimo mês a partir da concepção* (Dworkin, 2003, p.21). *Grifo nosso*

Se Djilam tivesse no seu sexto mês de gravidez e pariu, parece que devia ser condenado por crime de aborto ilegal não por exposição ou abandono. Um feto que não estivesse capaz de movimentar dificilmente acreditar se estivesse a vida ou não e provavelmente pudesse ser acreditado de que está na fase de desenvolvimento.

Portanto, precisa-se de uma perícia mais profissional e técnico para aplicar o Direito num caso como este se não se estria aplicar erradamente o Direito. Tanto a

acusação do ministério público bem como o acordão do tribunal regional de Bissau poderiam estar conforme se tivessem um bom parecer pericial que supostamente poderia estar a tona desta decisão judicial que pudesse ser considerado como falido.

Contudo, poderia haver outras fontes, que pudesse ser admitido, de que uma mulher grávida de seis meses pudesse parir uma criança com vida, mas, seria paradoxal, como pudesse ver a afirmação de Ronald Dworkin, portanto se assim é, como nos subscrevemos a nascitura, que é o objeto deste processo, parece que não estivesse viva e Djilam poderia ser condenado por ter praticado um crime de aborto forçado ilegal.

5 CONCLUSÃO

Chegamos a concluir que, o aborto pudesse ter a genese Igreja, nos meados do V, quando Santo Agostinho mencionava as mulheres que o fazem e vem considera-la como prostituição.

Na Guiné-Bissau o aborto é legal se for feito num lugar apropriado, que pudesse ser entendido como num centro de saúde e por um técnico da área de saúde. Os guineenses consideram valores culturais e éticas na abolição deste ato como crime e que também, pudesse ser por motivos de acesso a um serviço de qualidade e por todos da saúde no país.

A personalidade jurídica, nos termos do art. 66º do código civil guineense começa a partir do nascimento da criança com a vida.

O Brasil se encontra numa luta intensa sobre a legalização ou não de aborto desde meados de século XX e esta pratica constitui crime nos termos do artigo 124º e seguintes do Código Penal Brasileiro. Embora, existe processos na Câmara dos Deputados sobre a legalização da pratica de aborto por ter causado detenções e inquéritos constantemente.

O infanticídio constitui crime na Guiné-Bissau, mas apenas as famílias na linha reta podem ter tidos como suspeitos, porém, as famílias na linha coletarias e demais parentes não podem ser suspeitos de infanticídio.

O Tribunal Regional de Bissau, poderia condenar Djilam Turé por ter praticado crime de aborto ilegal em vez de exposição ou abandono, pois, uma nascitura com

seis meses ainda não devia ter tido como se estivesse vida, mas, a partir de sétimo mês, segundo Dworkin, é que poderia ser entendido como se fosse estiver a vida.

Em suma, seria bom a legalização de aborto com um certo controle, como o caso da Guiné-Bissau (que seja feito por um técnico da saúde) e os Estados deveriam sair na caravana das Igrejas nesse assunto perimindo a vontade das mulheres e cumprindo assim a laicidade do estado que pudesse encontrar em muitas constituições dos países.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Thereza Meirelles. *Fundamentos da bioética*. Editora: Loyola. São Paulo, Brasil, 2ª edição 2004.

CARVALHO, Andressa Fracaro. *O Método de Interpretação Histórica e a Jurisprudência Atual do Supremo Tribunal Federal Brasileiro*. Editora: Universidade Federal de Rio Grande de Sul.

CC, Código Civil da Guiné-Bissau, Editora: INACEP. Bissau, 1966.

Coletânea Fundamental de Direito Penal e Legislação Complementar. *Código Penal*. 2ª edição: Republica da Guiné-Bissau. Bissau, 2013.

Coletânea Fundamental de Direito Penal e Legislação Complementar. *Lei n. 6/2011, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais LOT*. 2ª edição: Republica da Guiné-Bissau. Bissau, 2013.

CPB, *Código Penal Brasileiro*, editora: Senado Federal. Brasil, 2017.

CRGB, *Constituição da Republica da Guiné-Bissau*, Editora: INACEP. Bissau, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Aborto, eutanásia e liberdade individual*. Editora: Martins Fontes. 1ª edição abril de 2003. São Paulo, 2003.

JACOBSEN, Eneida. *A história do aborto*. Editora: Revista eletrônica do Núcleo de Estudos e pesquisa do Protestantismo da Escola Superior de Teologia – EST Disponível em: <http://www3.est.edu.br/nepp>. Brasil, 2009.

ministério Público Junto ao Tribunal Regional de Bissau. *Despacho de acusação do Processo n. 291/2022*.

OLIVEIRA, Thaíla Konzen; VARGAS, Fabio Veiga; LOPES, Rafael Vieira de Mello. *Diferença do crime de infanticídio e aborto*. Editora: Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), XXIII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. Ciência e Diversidade. Brasil, 23 a 25 de outubro de 2018.

ROHDEN, Fabio. *Aborto e infanticídio na medicina: perturbações e desordens*. Editora: FIOCRUZ. Rio de Janeiro, 2003.

Tribunal Regional de Bissau. *Acórdão do Processo n. 159/2022.*